



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RSR

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-95.2021.8.21.9000)

2021/Cível

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). ISENÇÃO DE TAXAS, EMOLUMENTOS E CONTRIBUIÇÕES DE QUALQUER ORDEM. ART. 4º, §3º, DA LC Nº 123/06. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA
FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE CRISSIUMAL

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-
95.2021.8.21.9000)

TATIANA CRISTINA SCHMIDT PINHEIRO
00069597090

RECORRENTE

MUNICIPIO DE CRISSIUMAL

RECORRIDO

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RSR

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-95.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, em dar provimento ao recurso inominado.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores

DR. DANIEL HENRIQUE DUMMER E DRA. QUELEN VAN CANEGHAN.

Porto Alegre, 24 de maio de 2023.

DR.^a RUTE DOS SANTOS ROSSATO,

RELATORA.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95¹ c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09².

VOTOS

DR.^a RUTE DOS SANTOS ROSSATO (RELATORA)

¹ **Art. 46.** O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

² **Art. 27.** Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RSR

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-95.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à recorrente, diante dos documentos juntados.

Ato contínuo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Inominado.

Trata-se de processo ajuizado em desfavor do Município de Crissiumal, por meio do qual a parte autora defende sua isenção em relação à taxas e tributos municipais em face de figurar como microempreendedora individual (MEI), na forma do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

A ação foi julgada improcedente, porquanto as taxas impugnadas não possuíam relação com o início ou o fechamento do negócio.

Inconformada, recorre a demandante.

Em que pese os argumentos lançados na sentença recorrida, não pode ser olvidado que o texto legal é determinado, expressamente reduzindo “a 0 (zero) todos os custos” do MEI, seja de abertura e de baixa, como também os de funcionamento e alteração. Vejamos o art. 4º, §3º, da LC nº 123/06:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RSR

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-95.2021.8.21.9000)

2021/Cível

a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

*[...] § 3º **Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) - grifei*

A intenção do legislador, portanto, é clara, não admitindo interpretações, consoante entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. MICROEMPRESA. ISENÇÃO DE TAXAS DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. ART. 4º, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DIREITO EVIDENCIADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009857830, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RSR

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-95.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em: 23-02-2023) - grifei

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL - MEI. ISENÇÃO DE TAXAS, SEJA PELA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SEJA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA PORQUE DEMONSTRADO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. TAXA SELIC. EC Nº 113/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010027076, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 04-10-2022) - grifei

*RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. MICROEMPRESA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. **A isenção de pagamento de custos de abertura, registro, vistorias e licenças está previsto no artigo 4º da Lei Complementar Federal 123/2006, e não se limita apenas às taxas de abertura e encerramento, mas também das que se referem a regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização.** 2. **Cumprir destacar que o tratamento diferenciado às microempresas possui matriz constitucional, pelo que inexistente qualquer invasão do***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RSR

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-95.2021.8.21.9000)

2021/Cível

legislador federal à esfera de atuação do ente municipal, mas mero cumprimento da Carta Constitucional, consoante previsto em seus artigos 146 e 179. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010320430, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 25-02-2022) - grifei

Na espécie, a condição de MEI restou devidamente comprovada (fl. 18), assim como a cobrança de taxas de licença, localização e fiscalização (fls. 23/25), bem como os pagamentos realizados durante o período não prescrito (fl. 21).

Destarte, prospera o recurso para reformar a sentença, julgando-se procedente a ação para **declarar** a impossibilidade de cobrança das taxas controvertidas, inclusive futuras enquanto perdurar a isenção, e **condenar** o réu à repetição dos valores adimplidos, inclusive no curso da ação, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, a contar de cada desembolso.

Voto, pois, pelo **provimento** do recurso.

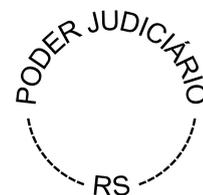
Ante o resultado do julgamento, não há condenação em sucumbência,

DR. DANIEL HENRIQUE DUMMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. QUELEN VAN CANEGHAN - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RSR

Nº 71009857707 (Nº CNJ: 0002320-95.2021.8.21.9000)

2021/Cível

DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS - Presidente - Recurso Inominado nº
71009857707, Comarca de Crissiumal: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO
AO RECURSO INOMINADO."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA ADJ CRISSIUMAL -
Comarca de Crissiumal